



## NOTA TÉCNICA

**CONSULENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**

**PALAVRAS-CHAVE: PL 3362/2021. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VAGOS DE ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO EM CARGOS VAGOS DE ANALISTA. TJDFT. ALTERAÇÃO DA LEI 11416/2006. EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA TÉCNICO.**

### 1 – DO OBJETO

A FENAJUFE solicitou a esta assessoria jurídica nacional – AJN, elaboração de Nota Técnica sobre os aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 3.662 de 18 de outubro de 2021 – PL 3662/2021, de iniciativa do Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, que tramita em regime de urgência (art. 155, RICD).

A pretensão originária deste ato legislativo gira em torno de transformar 4 (quatro) cargos vagos das carreiras de auxiliar Judiciário, bem como de 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário do Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

E, no dia 29/03/2022, foi acolhida a emenda aditiva para alterar a Lei 11.416/2006, com a finalidade de exigir o curso de ensino superior completo como requisito para se tomar posse na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. Veja-se, a propósito, o teor do texto aprovado pela Câmara e encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) do Senado no dia 04/04/2022:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir o curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Art. 2º Ficam transformados, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesa.

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
II – para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de março de 2022”.

De se ver que, apesar de reafirmar a essencialidade do cargo de Técnico do Judiciário, extingue-se 192 cadeiras de cargo de provimento



efetivo para criar 118 do cargo de Analista do Judiciário. Por outro lado, altera o art. 8º, II, da Lei 11.146/2006 de modo a estabelecer o critério de ensino superior completo para ingresso na carreira de Técnico Judiciário. A par dessas premissas, a AJN apresenta à consulente nas linhas que se seguem as nuances jurídicas que permeiam a PL 3662/2021.

## **2 – DOS ASPECTOS JURÍDICOS NO TOCANTE À TRANSFORMAÇÃO.**

Como se sabe, ao Poder Judiciário foi conferida a autonomia administrativa e financeira (art. 99, cabeça, CRFB/88), de maneira que a Constituição lhe facultou gerir os próprios Quadros de Pessoal, conforme art. 96, II, *b*, da CRFB/88. A par dessa prerrogativa, o TJDFT encaminhou à Câmara dos Deputados o PL ora em análise, com a finalidade de transformar 4 (quatro) cargos vagos das carreiras de auxiliar Judiciário, bem como de 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário do Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Segundo a justificativa, *“o anteprojeto de lei em comento se encontra em perfeita harmonia com a essência da Emenda Constitucional 95/2016 e com o princípio da economicidade, além de estar totalmente alinhado com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 (art. 109, V, da Lei 14.116/2020) bem como na LDO 2022 (art. 108, V, da Lei 14.194/2021), visto que tão somente transforma cargos, não representado qualquer aumento de despesa, ao*



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*revés, tal proposição acarretará uma minoração no custeio, conforme certidões anexas”.*

Acontece que, no âmbito do TJDF, existe edital de concurso já aberto (Edital nº 01/2022) onde foram ofertadas 112 (cento e doze) vagas para cargos de níveis médio e superior. O vencimento inicial, diga-se, para estes últimos gira em torno de 12.455,30 (doze mil quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais e trinta centavos), ao passo que para aqueles (nível médio) resulta em 7.265,59 (sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove reais).

Assim, apesar de no montante bruto o gasto não alterar consideravelmente, cada analista importa em gasto muito mais elevado ao Tribunal, num cenário em que o Técnico, diga-se de passagem, vem exercendo funções essenciais ao funcionamento pleno e eficiente (princípio da eficiência) do Judiciário, de modo a atrair especial atenção ao art. 22 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Logo, tal transformação poderá desembocar nas vedações estipuladas pelo § único do citado dispositivo.

Retomando ao editalício de concurso em aberto, cabe aduzir que a portaria nº 3, de 31 de maio de 2007 do CNJ foi publicada com vistas a regulamentar uma série de aspectos administrativos relativos à gestão das carreiras de servidores do Poder Judiciário da União. O artigo 6º do anexo I traz a seguinte redação:

Art. 6º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - caso inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.

De se ver que o ato normativo estabeleceu regras para a transformação de cargos no âmbito do Judiciário, a saber: (1) inexistência de concurso público em andamento com edital de abertura publicado, cujo resultado ainda não tenha sido publicado em Imprensa Oficial ou; (2) existindo concurso com prazo de validade em vigor, que tenham sido preenchidas o total de vagas previstas no edital.

Além disso, o Acórdão nº 852 de 2021, proferido nos autos do processo TC 033.073/2020-1 pelo Plenário do TCU, contém a decisão de que é possível a alteração de cargo efetivo vago das carreiras do Poder Judiciário da União por meio de ato administrativo, **com a exceção das áreas que não tenham sido definidas nas leis de criação de cargos:**

9.2.1. é possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos;

9.2.2. a possibilidade de alteração de área de atividade de um cargo vago por ato interno da administração deve ser entendida como a migração do cargo vago de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da Lei 11.416/2006, observado o disposto no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta 3, de 31 de maio de 2007, assinada pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT);

As definições acima, apesar de não utilizarem o termo “transformação” explicitamente, buscaram regulamentar a realização da troca de especialidades por ato administrativo do tribunal. Da leitura do estudo elaborado pelo TCU (TC 033.073/2020-1), encomendado pelo presidente do Conselho da Justiça Federal, constata-se que o Tribunal de Contas permitiu a mudança nas especialidades por conta da garantia constitucional de auto-organização dos tribunais, disposta no art. 96, I, da CRFB, porém vedou a alteração da área quando tiver sido previsto na própria lei instituidora do cargo.

Assim, ainda que os fundamentos ora ventilados digam respeito à esfera administrativa, não podem ser desconsiderados porque existe concurso público em andamento com edital de abertura publicado (Edital nº 01/2022), cujo resultado ainda não foi publicado em Imprensa Oficial, bem assim pela Carreira de Técnico e Analista do Judiciário constar do art. 2º da Lei 11.416/2006 como de provimento efetivo do Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário, sendo, portanto, essenciais ao seu funcionamento.

Logo, em havendo concurso aberto configura medida desarrazoada (razoabilidade e proporcionalidade), do ponto de vista do próprio Tribunal, a transformação de cargos antes mesmo de nomear a quantidade de vaga oferecida. Poder-se-ia, aliás, por parte daqueles que não



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conseguirem alcançar aprovação, suscitar violação ao princípio do concurso público insculpido no art. 37 da CRFB que ora se lê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Não se pode perder de vista que, de acordo com o teor da Súmula Vinculante 43, “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Além disso, conforme o Tema 697/STF “É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior”.

Portanto, essa transformação repentina de cargos encampada pelo PL 3362/2021, que tramita no regime de urgência, somada aos fundamentos aqui suscitados, é inoportuna no âmbito do TJDFT enquanto houver concurso público em andamento com edital de abertura publicado



(Edital nº 01/2022), cujo resultado ainda não foi publicado em Imprensa Oficial.

### **3 – DOS ASPECTOS JURÍDICOS ATINENTES AO REQUISITO DE NÍVEL SUPERIOR PARA TÉCNICO**

Essa AJN em diversas oportunidades se manifestou no sentido de que não há impedimento, materialmente argumentando, para se estabelecer o requisito de nível superior para Técnicos do Judiciário, não lhe sendo adequada, inclusive, a aplicação da SV 43 e do Tema 697/STF, citados acima. Por isso, na presente nota técnica, o objeto de análise será estreitado aos aspectos jurídicos do PL 3362/2021. Diferentemente da conclusão assentada no tópico antecedente, a alteração de requisito é oportuna e conveniente para o melhor funcionamento do Judiciário, bem assim para a valorização da carreira de Técnico do Judiciário.

Por outro lado, há quem diga que o citado PL incorre em inconstitucionalidade formal por conta do vício de iniciativa, já que, apesar de ter sido proposta pelo TJDF, legisla sobre toda a carreira do Judiciário ao instituir requisito de nível superior para ingresso na carreira de Técnico do Judiciário. Mas é preciso se ter em mente que tal requisito foi instituído a partir de uma emenda aditiva, de maneira que se trata de prerrogativa parlamentar. O e. STF já se manifestou sobre o assunto ao julgar a ADI 973 MC cuja ementa ora se lê:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A DETERMINADA CATEGORIA FUNCIONAL O REALINHAMENTO REMUNERATÓRIO DEFERIDO A



**CEZAR BRITTO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SERVIDORES PÚBLICOS DIVERSOS - EXTENSÃO DESSE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO. - A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. (ADI 973 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993, DJ 19-12-2006 PP-00034 EMENT VOL-02261-01 PP-00080 RTJ VOL-00210-03 PP-01084). G.n.

Nos dizeres do Min. Celso de Mello, é legítimo “o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado”. A limitação à prerrogativa de emenda parlamentar, portanto, encontra óbice de ordem tão somente material instituído pela própria CRFB, o que não é o caso do nível superior para técnico já que não implica, de forma alguma, em aumento da despesa para o Judiciário.

Dessa maneira, o PL 3362/2021, de iniciativa do TJDFDT dentro da sua competência prescrita no art. 96, II, *b*, da CRFB/88 de criar e transformar cargos, e emendado por parlamentar dentro do seu escopo de atuação, pode ser considerado constitucional formal e materialmente, dentro do que preconiza a jurisprudência do STF.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Como visto, a pretensão originária do PL 3362/2021, que gira em torno de transformar 4 (quatro) cargos vagos das carreiras de auxiliar Judiciário, bem como de 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de Técnico Judiciário em 118 (cento e dezoito) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário do Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é inoportuna no âmbito do TJDFDT enquanto houver concurso público em andamento com edital de abertura publicado (Edital nº



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

01/2022), cujo resultado ainda não foi publicado em Imprensa Oficial, visto que tem potencialidade de violar o princípio do Concurso Público (art. 37 da CRFB) e o princípio da razoabilidade.

Já no tocante à alteração do art. 8º, II, da Lei 11.146/2006 de modo a estabelecer o critério de ensino superior completo para ingresso na carreira de Técnico Judiciário, de iniciativa do TJDFT dentro da sua competência prescrita no art. 96, II, *b*, da CRFB/88 de criar e transformar cargos, e emendado por parlamentar dentro do seu escopo de atuação, pode ser considerado constitucional formal e materialmente, dentro do que preconiza a jurisprudência do STF, especialmente por que não implica em aumento da despesa no Judiciário.

É o que nos cabe ao momento.

Brasília/DF, 23 de maio de 2022.

**CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**